COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2006

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, dentre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas, e de conceder, pelo Poder Público, incentivos especiais ao proprietário rural que substituir a cultura do tabaco por atividades alternativas.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO

ZAMBIASI

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o inciso VII ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, para incluir o estímulo à substituição da cultura de tabaco por atividades alternativas entre os objetivos do crédito rural. Outrossim, o projeto altera o art. 103 da mesma lei para determinar ao poder público que conceda incentivos especiais ao proprietário rural que promover a substituição da cultura de tabaco por outras atividades.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade de tramitação, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com substitutivo. A seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo da Comissão

de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CAPADR.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões em 2 de julho de 2019, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 22, I e VII; 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Cabe afastar, nesta oportunidade, o questionamento efetuado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto à constitucionalidade do projeto em exame. Com efeito, não obstante a Constituição Federal proteja a liberdade de iniciativa em seu art. 170, essa disposição é temperada por outros princípios constitucionais de cardinal importância, tais como o direito fundamental à saúde (art. 6º) e a defesa do consumidor (art. 170, V).

Em função do *princípio da relatividade ou convivência das* liberdades públicas, os direitos consagrados pela Constituição não são exercidos de forma absoluta, uma vez que encontram seus limites nos demais

direitos de estatura igualmente constitucional. Esse princípio foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou:

"Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas. ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades. pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros".2

Particularmente, cumpre destacar que o livre exercício de qualquer atividade econômica é excetuado pelo próprio art. 170, em seu parágrafo único, que *permite à lei restringir essa mesma liberdade*. É exatamente o fim que se pretende atingir com a presente iniciativa legislativa, a exemplo do que já se fez com a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda de produtos fumígeros.

Lembramos ainda que cuidar da saúde pública é competência material comum de todas as entidades federativas (art. 23, II), cabendo ao Estado o dever de assegurar a todos a saúde mediante *políticas sociais* e econômicas que visem à redução do risco de doenças (art. 196).

Outrossim, a política agrícola deve ser planejada e executada na forma da lei, levando em conta, dentre outros aspectos, os instrumentos de crédito e fiscais (art. 187). O projeto mostra-se, portanto, conforme aos ditames da Constituição Cidadã.

Quanto à técnica legislativa, oferecemos uma emenda de redação para aperfeiçoar o texto do projeto. Não há reparos a fazer no

-

¹ Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 32-33.

² Supremo Tribunal Federal. MS 23452, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000, p. 20.

Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos então pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, na forma da emenda de redação apresentada, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2019-22757

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2006

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, dentre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas, e de conceder, pelo Poder Público, incentivos especiais ao proprietário rural que substituir a cultura do tabaco por atividades alternativas.

EMENDA Nº

Substitua-se a redação do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.100, de 2006, por:

"Art. 2º O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:"

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2019-22757